



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IANY LARISSA BARBOSA FERREIRA DE ABREU

ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO

Juazeiro do Norte/CE
2019

IANY LARISSA BARBOSA FERREIRA DE ABREU

ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Juazeiro do Norte/CE
2019

IANY LARISSA BARBOSA FERREIRA DE ABREU

ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: 09 / 12 / 19

BANCA EXAMINADORA



ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU
Orientador(a)



DANIELLY PEREIRA CLEMENTE
Avaliador(a)



JANIO TAVEIRA DOMINGOS
Avaliador(a)

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus acima de tudo, pela oportunidade de existir e guiar meus passos, iluminando-me e sempre sendo meu sustento pelos melhores caminhos, e a minha mãe Maria de Jesus, pois confiou em mim e me deu esta oportunidade de concretizar e encerrar mais uma caminhada da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, senhor de tudo que, com seu amor e misericórdia, concedeu-me o dom da vida e, em todos os momentos da minha existência, segurou-me pela mão e demonstrou de várias maneiras que me ama e está comigo sempre.

Minha eterna gratidão a minha mãe, *Maria de Jesus*, pelo seu amor, educação, por ter sido minha mãe e meu pai durante todo esse tempo e por tudo que faz por mim; aos meus irmãos, *Sidney Barbosa* e *José Claudio*, meu tio, *José Honório* e minhas cunhadas, *Lara Ramos* e *Cleidiane Felipe*, que sempre me ajudaram no que foi possível para concretização do meu sonho.

A minhas sobrinhas, *Ana Clara* e *Mirian*, que foram a realização de um sonho de vida e nasceram para me trazer forças para vencer essa etapa.

Aos meus amigos e colegas de faculdade: *Ana Clécia*, *Angélica Alves*, *Amanda Thays*, *Carla Gonçalves*, *Décio Nogueira*, *Isadora Loiola*, *Ismaik Montenegro* e *Iris Fernandes*, que sempre torceram por mim e me apoiaram no decorrer do curso.

Ao Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, ao corpo docente do curso de Direito e aos coordenadores, por toda garra e determinação. Em especial, a minha orientadora, Prof. *Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou*, que contribuiu de forma excelente para a realização do meu trabalho.

E, por fim, a todos que me apoiaram em mais esta jornada.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo demonstrar os entraves da aceitação da adoção por casal homoafetivo pela sociedade, como violador do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor Interesse para a Criança, bem como as consequências sociais e psicológicas causadas pelo preconceito, ainda vivo perante o século XXI. A elaboração desse trabalho ocorreu por meio de uma revisão bibliográfica de legislação, livros, periódicos e trabalhos científicos, disponíveis em meios físicos e virtuais, bem como a análise de jurisprudências concernentes ao assunto em questão, estabelecendo pesquisa de cunho dedutivo e com abordagem qualitativa. Com o intuito de mostrar toda a história das relações homoafetivas e suas barreiras e preconceitos na construção de uma família e terem seus direitos resguardados, o trabalho apresenta o conceito do vocábulo família, suas mutações ao longo dos anos e seus princípios. Discute, ainda, acerca da homossexualidade e a relação homoafetiva, bem como da adoção no cenário nacional e a adoção homoafetiva através da legislação e jurisprudência, mostrando, assim, os fatores psicológicos relacionados ao desenvolvimento e sexualidade da criança e do adolescente. Em seguida, são analisadas a família patriarcal e a homoafetiva frente ao Princípio da Igualdade e Isonomia, mostrando qual o papel do Estado na proteção da unidade familiar, a efetividade do Princípio da Igualdade, a família homoafetiva de encontro com vitalidade do patriarcado, bem como as barreiras morais e sociais encontradas no procedimento da adoção por casais homossexuais, oriundas de conceitos ultrapassados. Aponta-se como resultado da pesquisa realizada a constatação de que os casais homoafetivos ainda são vistos de maneira preconceituosa e como sendo um verdadeiro absurdo a condição de homossexual, conseqüentemente, produzindo sérios prejuízos para as crianças e adolescentes que necessitam de um lar para viver e ter uma família, mas que veem-se privadas da adoção homoafetiva, constituindo num retrocesso aos direitos da criança e ao adolescente e também a unidade familiar.

Palavras-chave: Adoção. União homoafetiva. Criança e adolescente. Princípio do Melhor Interesse. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The present course conclusion paper aims to demonstrate the barriers of acceptance of adoption by homosexual couple by society, as the main violator of the Principle of Human Dignity and Best Interest for the Child and the social consequences and psychologies caused by prejudice. I live before the 21st century. The elaboration of this work occurred through a bibliographical revision of legislation, books, journals and scientific works, available in physical and virtual media, as well as the analysis of jurisprudence concerning the subject in question, establishing a deductive research with a qualitative approach. In order to show the whole history of homoaffective relationships and their barriers and prejudices in building a family to have their rights protected, the paper presents the concept of the word family, its mutations over the years and its principles. It was also discussed about homosexuality and the homosexual relationship, as well as the adoption on the national scene and homosexual adoption through legislation and jurisprudence, thus showing the psychological factors related to the development and sexuality of children and adolescents. Then the patriarchal family and the homoaffective family are analyzed against the Principle of Equality and Isonomy, showing the role of the State in the protection of the family unit, the effectiveness of the Equality Principle, the homoaffective family in meeting with the vitality of the patriarchy. moral and social barriers encountered in the procedure of adoption by homosexual couples from outdated concepts. It is pointed out as a result of the research carried out that homosexual couples are still viewed in a prejudiced manner and as being a real absurd the condition of homosexual, consequently, causing serious damage to children and adolescents who need a home to live and having a family, prohibiting homosexual adoption is a setback to the rights of children and adolescents and also the family unit.

Keywords: Adoption. Homoaffective union. Child and teenager. Best Interest Principle. Principle of Human Dignity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	BREVES ALUSÕES SOBRE O MODELO DE FAMÍLIA PATRIARCAL E SUA INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE.....	12
2.1	CONCEITO DE FAMÍLIA – SOCIEDADE BRASILEIRA PATRIARCAL..	12
2.1.1	Mutações nos Conceitos de Família.....	13
2.2	PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	18
3	HOMOSSEXUALIDADE.....	22
3.1	RELAÇÃO HOMOAFETIVA.....	24
3.2	ADOÇÃO NO CENÁRIO NACIONAL.....	26
3.3	ADOÇÃO HOMOAFETIVA À LUZ DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA VIGENTE.....	28
3.3.1	Fatores Psicológicos relacionados ao desenvolvimento e sexualidade da criança e do adolescente.....	30
4	FAMÍLIA PATRIARCAL E FAMÍLIA HOMOAFETIVA: O (DES)RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E ISONOMIA E SUA EFETIVAÇÃO.....	32
4.1	O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR.....	32
4.2	EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO BRASIL.....	34
4.3	FAMÍLIA HOMOAFETIVA DE ENCONTRO COM A VITALIDADE DO PATRIARCADO.....	35
4.3.1	Barreiras morais e sociais no procedimento de adoção por casais homoafetivos oriundas de conceitos sedimentados pelo patriarcado.....	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
	REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

Com o decorrer dos anos, foi possível verificar que o conceito de família agregou novos valores ampliando, assim, a família brasileira, uma vez que o casal tido como tradicional, constituído por um homem e uma mulher, não é mais tido como a única maneira de constituir uma unidade familiar, assim como a concepção de filhos biológicos também não é mais a única forma de constituir prole.

A adoção homoafetiva é um assunto que a cada dia vem ganhando mais destaque e enfoque na sociedade, gerando diversas discussões e debates, de modo que se identificam tanto posicionamentos contrários quanto favoráveis à referida adoção, com inúmeros tipos de argumentações acerca desse assunto.

Diante desta realidade, o presente trabalho tem por temática a adoção por casal homoafetivo no direito brasileiro, levando à reflexão se é coerente afirmar, diante das mutações no conceito de família, que o problema se restringe a uma criança ser adotada por um casal homoafetivo ou ser vítima de uma sociedade doente pelo preconceito.

A adoção existe há bastante tempo no ordenamento jurídico brasileiro, mas essa, quando postulada por um casal homoafetivo gera preconceitos das mais diversas formas, razão pela qual o presente trabalho tem por objetivo demonstrar os entraves da aceitação da adoção por casal homoafetivo pela sociedade, como violador do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor Interesse para a Criança e as consequências sociais e psicológicas causadas pelo preconceito ainda vivo perante o século XXI.

O método estabelecido para realização desse trabalho consiste, portanto, na pesquisa dedutiva, ou seja, parte-se da premissa geral de que a adoção homoafetiva é prejudicial, ou não, à criança e ao adolescente, analisando de modo mais específico a adoção por casais homossexuais, neste sentido com enfoque nos direitos da criança e do adolescente.

Adotando um viés qualitativo, foram utilizados como instrumentos de coleta e análise de dados a pesquisa bibliográfica e documental de materiais científicos disponíveis em bibliotecas físicas e virtuais pertinentes ao assunto, como também a leitura das leis e documentos que regem o direito de família e da criança e do adolescente no Brasil, perfazendo uma síntese histórica da legislação diante das mutações sociais.

Quanto à pesquisa bibliográfica realizada em meio virtual, foram escolhidas como plataformas de obtenção de dados o portal periódico da CAPES e o *google* acadêmico, com a utilização dos buscadores: adoção homoafetiva e princípio do melhor interesse da criança e do

adolescente e da dignidade da pessoa humana, sendo selecionados os trabalhos mais atuais, dos últimos 05 (cinco) anos.

Diante de tantas discussões, polêmicas e diversos posicionamentos acerca do assunto da adoção homoafetiva, afirma-se a importância de se abordar esse tema com o intuito de mostrar e trazer todos os aspectos referentes ao direito de família e da criança e do adolescente, pois essa discussão sempre reacende quando ocorre algum deferimento de adoção por casais homossexuais.

A adoção homoafetiva é um tema muito polêmico, tanto no meio jurídico quanto no meio social e, em detrimento da inquietude do teor dessa discussão, o tema foi escolhido e elaborado com intuito de mostrar à sociedade quais são os argumentos utilizados pelos juristas em seus posicionamentos.

Durante toda a elaboração do estudo, mostra-se qual de fato é a realidade das crianças e adolescentes que necessitam de uma família e no que essa vedação pode enfraquecer a vida desses pequenos seres que tanto necessitam de um lar que os acolha para conseguirem ter seus direitos resguardados, verificando-se a importância de abordarmos esse tema, uma vez que proibir a adoção homoafetiva só irá prejudicar aqueles que mais necessitam de um olhar mais humano, as crianças e adolescentes.

Nas relações sociais sempre houve a predominância da heterossexualidade e é por isso que a sociedade resiste tanto no que diz respeito à aceitação da relação homoafetiva como uma entidade familiar como qualquer outra. A jurisprudência vem rompendo paradigmas e quebrando preconceitos quando aceita a união homoafetiva e a equipara a uma união estável, tornando-se essa família detentora de direitos.

O presente trabalho encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro capítulo vem abordar as breves alusões sobre o modelo de família patriarcal e sua influência na formação da sociedade, subdividido em três tópicos, sendo o primeiro o conceito de família na sociedade patriarcal brasileira, abordando tudo o que diz respeito ao termo família; no segundo momento serão abordadas as mudanças que ocorreram no conceito de família ao longo de todos esses anos e, por fim, serão abordados os princípios inerentes a essa temática.

O capítulo seguinte visa abordar a homossexualidade, visando discutir, inicialmente, no que consiste a relação homoafetiva para, depois, abordar a adoção no cenário nacional e a adoção homoafetiva à luz da legislação e da jurisprudência. Buscar-se-á analisar a primazia do melhor interesse da criança, e, por fim, abordar quais são os fatores psicológicos relacionados ao desenvolvimento e sexualidade da criança e do adolescente.

O terceiro capítulo abordará de forma mais específica a família patriarcal e homoafetiva face ao (des)respeito aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia e sua efetivação. Será apresentado no primeiro momento qual é o papel do Estado na proteção da unidade familiar; em seguida, qual a efetividade do princípio da igualdade no Brasil e, depois, apresentar a família homoafetiva de encontro com a vitalidade do patriarcado.

Por fim, serão abordadas as barreiras morais e sociais no procedimento de adoção por casais homoafetivos oriundos de conceitos sedimentados pelo patriarcado, para, então verificar se há problemas na adoção homoafetiva, levando em consideração o melhor interesse do adotado, e se a condição sexual do casal adotante, pode vir a fragilizar o Direito da Criança e do Adolescente, tornando-se um verdadeiro violador da Dignidade da Pessoa Humana.

2 BREVES ALUSÕES SOBRE O MODELO DE FAMÍLIA PATRIARCAL E SUA INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE

A família constitui-se uma direção entre o indivíduo e a sociedade, isso porque esta é o alicerce base, ou seja, é a estruturação psíquica do homem, uma vez que proporciona um engajamento social e traz, assim, um sentido para vida de cada cidadão, pois a família é à base de tudo na vida do ser humano (TARTUCE, 2018).

Nesta concepção, será abordado neste capítulo o conceito de família – sociedade brasileira patriarcal e em seguida será tratado acerca das mutações nos seus conceitos, e, por fim, acerca dos princípios inerentes ao direito de família.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA – SOCIEDADE BRASILEIRA PATRIARCAL

O vocábulo família engloba todos os seres humanos ligados por meio de um vínculo de sangue e que advém de um tronco ancestral em comum, bem como aqueles unidos por um laço de afinidade e através da adoção, compreendendo assim os cônjuges e companheiros, parentes e afins (GONÇALVES, 2017).

A palavra família pode ser conceituada como sendo “o grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção” (GOMES, 1998. p. 35).

Frente a isso, família é um conjunto de seres humanos interligados por um determinado grau de parentesco ou afeto, que dividem o mesmo lar, isso porque é no seio familiar que adquirimos o respeito mútuo e o dom de partilhar. O instituto denominado de família sempre teve em conformidade com o modelo patriarcal, no qual o pai era a figura principal que detinha o poder sobre os filhos, esposas, netos, sendo também o responsável pelas finanças da casa (DANTAS, 1991).

Bevilaqua preceitua que família é:

Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da con-sanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie (BEVILÁQUA, 1976, p. 16).

O instituto família adveio do latim *famulus*, que significa dizer "escravo doméstico". Essa denominação foi estabelecida na Roma Antiga para caracterizar um o grupo social que

se encontrava sujeito à escravidão agrícola. A família era compreendida como sendo um *locus* aonde predomina o reinado do *pater*, fazendo parte deste lar também a esposa, os filhos, o patrimônio, os criados e os servos (NADAUD, 2002).

Nader (2016) conceitua o termo família como sendo uma instituição social formada por mais de um indivíduo que se unem com um propósito de desenvolver a solidariedade nos planos assistencial e convivencial, ou que apenas descendem uma da outra ou somente de um tronco em comum. O Direito Civil brasileiro define esse núcleo familiar como sendo aquela formada por uma relação conjugal ou de parentesco.

Neste sentido, Venosa preceitua que,

O direito de família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como daqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio da curatela (VENOSA, 2008, p.1).

Este conceito vem transformando-se com o passar dos anos, adaptando-se com as atualizações e modernidades da sociedade. Hoje em dia a palavra família ultrapassa o tempo e o espaço, uma vez que essa não se encontra mais presa ao casamento como o único conhecido para sua formação (PEREIRA, 2012).

Evidencia Dias (2015) que a família é o primeiro agente que socializa os indivíduos, isso porque foi a partir da estruturação da família que o ser humano abandonou o seu *status* de natureza, pois havia a predominância de instintos selvagens, passando assim para o estado da cultura. O marco principal disto foi o impedimento da prática do incesto.

2.1.1 Mutações nos Conceitos de Família

Observa-se que é possível verificar a agregação de novos conceitos referentes ao instituto denominado de família dentro do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que o casal, tido como tradicional, ou seja, aquele formado por um homem e uma mulher, já não é mais tido como o único modelo de família existente no âmbito do Direito, assim como também a concepção de filhos biológicos que não é mais a única maneira de perpetuação da prole de um casal, isso porque surgiram novas modalidades de famílias ao longo dos séculos.

É notório que estamos diante de um instituto que se encontra em constante transformação, que é alvo das mutações sociais. Ao percorrermos o contexto histórico dessa instituição chamada família, percebemos que uma grande contribuição para essas mudanças adveio por meio da Revolução Industrial (ROSA, 2013).

O Código Civil de 1916 somente dava proteção à entidade familiar se essa fosse oriunda de um matrimônio, ou seja, a partir do casamento, isso porque a família natural era ligada à ideia que a figura paterna era o membro da família que trabalhava fora de casa e a materna/mulher cuidava apenas de seus filhos e do lar (ROSA, 2013).

Nesta concepção, tínhamos o art. 233 e ss, nos quais se tratava dos direitos e deveres do marido, que detinha a competência de decidir sobre as vontades de sua esposa, como se observa,

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (BRASIL, 1916, REVOGADO).

A Revolução Industrial trouxe inúmeras mudanças, isso porque houve uma drástica transformação em conceitos preexistentes, nos quais a mulher passou a ter vez e voz, mesmo que de forma limitada. Porém, o ambiente do lar não era seu único ambiente de trabalho, posto que a figura da mulher começou ganhar espaço dentro de locais de trabalhos antes dominados pela figura masculina e, com isso, aos poucos, os ditames morais estabelecidos pela igreja no tocante à figura da mulher dentro do ambiente familiar foram perdendo-se (CONESSA, 2017).

O mesmo Código tratado anteriormente, era bastante discriminatório, isso porque diferenciava os filhos tidos dentro do casamento dos advindos de relações extraconjugais, reduzindo-lhes, dessa forma, direitos inerentes a estes, sendo assim um tanto discriminatório (MARIANO, 2012).

Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a expressão família passou a abranger não tão somente a ideia de família tradicional, mas as uniões estáveis e as famílias monoparentais, passando assim de uma unidade familiar formada apenas por meio do casamento à pluralidade de diversas situações reconhecidas por lei. A Carta Magna de 1988 representou para sociedade brasileira um avanço extraordinário, uma vez que trouxe diversas inovações no que diz respeito à compreensão da constituição e formação da família, como não sendo necessariamente que esta seja oriunda apenas de um casamento formal, como também

fruto de uma “união estável”, como entidade familiar com proteção do Estado (DANTAS, 2014).

O mesmo diploma legal trouxe alguns institutos fundamentais, sendo um deles a entidade familiar brasileira que, até o vigor da Carta Magna, era disciplinada por um direito de família fragilizado e ultrapassado. Isso porque eram regidas por um Código Civil efetivamente revogado diante das regras referentes ao direito de família, razão pela qual legislações especiais conduziam seus textos com modificações sociais, como é exemplo clássico a Emenda Constitucional 9/1977, que trouxe o divórcio para Brasil, o qual foi devidamente regulamentado pela Lei do Divórcio (CONESSA, 2017).

Para Theodoro Júnior, *apud* Gomes (1998. p. 34):

A Constituição de 1988 realizou enorme progresso na conceituação e tutela da família. Não aboliu o casamento como forma ideal de regulamentação, mas também não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica. Assim, a família que realiza a função de célula provém do casamento, como a que resulta da “união estável entre o homem e a mulher” (art. 226, §3º), assim como a que se estabelece entre “qualquer dos pais e seus descendentes”, pouco importando a existência, ou não, de casamento entre os genitores (art. 226, §4º).

A Carta Magna de 1988 é tida como um marco para o direito de família brasileiro, pois foi por meio dessa que o conceito de família transformou-se, isso porque até então somente compreendia aquela que fosse formada por meio do matrimônio e, após a sua promulgação, passou a ter uma maior abrangência o entendimento sobre o que é ser família, e a partir de onde ela é formada, alcançando, assim, as uniões estáveis e também as famílias monoparentais (TARTUCE, 2018).

A família hodierna não é mais uma instituição fechada, composta por um homem e uma mulher que estão juntos por um laço de matrimônio com o intuito de procriarem. A família hoje é muito mais que isso, pois esta representa um elo invisível entre seres humanos que se identificam, que se amam e se respeitam, servindo assim de alicerce um para o outro, não importando o que originou essa união nem tampouco a opção sexual dos integrantes desta (MARIANO, 2012). Pereira segue o mesmo entendimento,

A ideia de família, para o Direito brasileiro, sempre foi a de que ela é constituída de pais e filhos unidos a partir de um casamento regulado e regulamentado pelo Estado. Com a Constituição de 1988 esse conceito ampliou-se, uma vez que o Estado passou a reconhecer “como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, bem como a união estável entre homem e mulher (art. 226). Isso significa uma evolução no conceito de família (PEREIRA, 2012, p. 3).

O núcleo familiar é um espaço indispensável para garantir a sobrevivência, desenvolvimento e a proteção integral dos filhos e demais integrantes de composição familiar, independentemente do arranjo familiar ou da maneira como essas vêm estruturando-se (OLIVEIRA, 2014).

Menezes (2005) preceitua que a família é um núcleo base da sociedade, isso porque basta analisarmos a maneira como essa é criada para vermos que quando existe preconceito esta perde o sentido, pois a família não se forma apenas com a assinatura de um simples papel perante a um juiz de paz ou com uma celebração religiosa ou ainda com a realização de uma festa social.

A família brota de um sentimento chamado de afeto, pois é esse que norteia toda e qualquer relação entre seres humanos que se unem com o intuito de somar outros atributos, assim como o respeito, a fidelidade e a assistência mútua, isso sim, é o que faz surgir a chamada família, e não a simples união entre um homem e uma mulher casados através do matrimônio. A família é a realização do amor, que pode ser formada tanto por casamento quanto por uma união estável ou até por famílias monoparentais, bem como, por uniões homoafetivas (OLIVEIRA, 2014).

Dias (2007, p. 105) estabelece que “as uniões entre pessoas do mesmo sexo, ainda que não prevista expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, fazem jus à tutela jurídica”. A falta de regulamentação não impossibilita que essas uniões homoafetivas sejam identificadas como entidades familiares no âmbito do Direito de Família Brasileiro, posto que é certo que a natureza afetiva do vínculo homoafetivo nada os faz diferentes das uniões heterossexuais e, por isso, merece ser identificado como sendo uma união estável. Tal entendimento torna-se possível mediante uma interpretação extensiva do texto legal, diante da preservação dos Princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana.

Os homossexuais, sem sombra de dúvidas, vêm conseguindo brilhantes conquistas e, com isso, direitos vem sendo resguardados, assim como também vem conquistando seus espaços perante a sociedade. Uma das mais importantes conquistas desta classe foi o reconhecimento, por parte do Supremo Tribunal Federal – STF, da União Homoafetiva equiparada à União Estável, ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132¹, no ano de 2011. Esta

¹ Supremo Tribunal Federal – STF, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em 05 de set. de 2019.

decisão pioneira abriu inúmeras brechas para outras demandas pertinentes aos Direitos Homoafetivos (GUIMARÃES, 2015).

Quando o conceito de família era pautado somente na comunhão matrimonial, este, na verdade, não era um instituto preocupado com o conjunto da família e sim consigo mesmo, com a sua manutenção e não com a realização pessoal dos membros que as compõem, isso porque o matrimônio era o único meio aceito e legal de entidade familiar e a sua permanência teria que ser mantida a qualquer custo, uma vez que pouco importava a dignidade humana de cada componente do grupo familiar. A família dessa época visava manter a paz, o equilíbrio, a segurança e a coesão formal, mesmo que seus membros não estivessem felizes ou satisfeitos (PENHA, 2008).

Diante do lapso temporal, das mudanças trazidas socialmente, o instituto da família deixou de ser apenas uma instituição nascida do matrimônio entre pessoas de sexos opostos, que detinha distribuição de papéis e lugares, esses de forma hierárquicos, para passar a ser um modelo calcado em um complexo de relações afetivas, sentimentais ou até solidárias, os quais apostam na construção de laços de afeto pautados em identidades pessoais de cada um de seus membros (SPENGLER, 2011).

A família encontra-se ligada de maneira intrínseca ao ser humano, sendo ela o primeiro lugar onde a pessoa se relaciona, cria laços e também se vincula. Essa entidade sofreu dezenas de alterações em sua estrutura e extensão por conta de influências socioculturais e religiosas ao longo da história. A entidade familiar transformou-se tanto no que diz respeito a sua composição, finalidade e também nos direitos e deveres entre os pais e os filhos (GUIMARÃES, 2015).

O instituto denominado de família, que antes era singular, passou a ser plural e isso aconteceu em face do reconhecimento pela Constituição da multiplicidade de famílias, acrescentando, assim, a tutela jurídica e a esfera da liberdade de escolhas dos que compõem esse determinado grupo familiar. A Carta Magna de 1988 veio ampliar as maneiras de constituir uma família, pois o mais importante quando se vai formar é o afeto e o desejo do casal (CONESSA, 2017).

2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Pouco mais de uma década após a promulgação da Constituição/88 o Código Civil de 1916, que violentava de forma expressa o texto legal da Carta Magna, foi revogado, dando lugar ao Código Civil (CC/2002), que buscou compor as mutações nos preceitos sociais com

as mudanças legislativas, especialmente no que diz respeito ao instituto da família, trazendo, portanto, os princípios para compor o regramento de suas normas.

O ordenamento jurídico brasileiro refere-se consideravelmente sobre uma junção entre o seu texto legal aplicado e os princípios norteadores do Direito. Na percepção do direito constitucional é apreciável a existência de patentes princípios que regem o sistema jurídico vigente, sendo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana considerado o primordial para a existência dos demais, haja vista que tem como aplicação central os direitos fundamentais trazidos pelo texto constitucional do ano de 1988 (DIAS, 2016).

A Constituição Federal de 1988 preceitua, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito,

Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III – a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o Direito de Família encontra-se ligado de forma intrínseca à dignidade da pessoa humana, uma vez que este legitima todo e qualquer tipo de família, respeitando todos os vínculos afetivos e tipos de arranjos familiares existentes (PIRES, 2015).

Dias (2016) preceitua que o princípio da dignidade da pessoa humana “é o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos” (DIAS, 2016, p. 47).

Ou seja, este princípio não existe somente pelo fato da existência do ser humano, mas por ser diferente das coisas, isso porque é considerado e determinado como um fim em si e jamais como um instrumento para a consecução de racional. Somente o indivíduo vive em condições de autonomia, isto é, como um ser com capacidade de guiar-se por leis que este mesmo edita (TARTUCE, 2018).

Gonçalves estabelece que “o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente” (GONÇALVES, 2009, p.7). O princípio da dignidade da pessoa humana para o direito de família vem com o propósito de aplicar-se o direito de maneira igualitária e de uma forma democrática, ao modo de valorização e proteção a cada membro do grupo familiar, respeitando cada um de acordo com a sua personalidade, do nascimento até à velhice.

Outro princípio aplicado ao Direito de Família, e de grande valor, é o Princípio da Afetividade, que se encontra implícito na Carta Magna de 1988, podendo assim inferir fundamentos deste nos referidos trechos e artigos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227) (FREITAS, 2018).

Dias estabelece:

Agora o que identifica a família é nem a celebração do casamento, nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a colocada sob o manto da juridicidade, é a identificação de um vínculo afetivo a unir pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns. Enfim, a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejaram o reconhecimento do afeto como o único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. (DIAS, 2004, p.5).

O Princípio da Afetividade solidificou-se no final do século passado, ou seja, quando a família deixou de ser uma função econômica, apenas. Esse princípio fundamenta-se na ideia que o seio familiar deve ser pautado na afetividade de seus componentes. Isso porque o carinho e o cuidado é o que de fato importam e se sobrepõem na maioria das vezes ao elo biológico (VIEIRA, 2014).

Complementando o seguimento dos dois princípios anteriores, temos o Princípio denominado de Melhor Interesse da Criança, o qual tem como objetivo garantir que toda e qualquer decisão que seja tomada com relação à criança ou adolescente seja devidamente avaliada para que prevaleça sempre o melhor interesse para estes, isso porque o que predominava antigamente era o melhor interesse dos pais, ou seja, era o que acontecia visivelmente no antigo pátrio poder. (MACHADO, 2013).

Por isso, o princípio do melhor interesse visa garantir e resguardar que a crianças e os adolescentes sejam sujeitos detentores de direitos de maneira primordial e excepcional, isso porque são seres que se encontram em constante desenvolvimento (MACHADO, 2013).

Esse princípio sempre será levado em questão quando um determinado direito inerente à criança ou adolescente estiver sendo objeto de uma lide, um exemplo clássico disso são as ações de adoção. Nestes casos, a análise desse princípio é de extrema importância, porque tem

o condão de garantir o que for melhor para a criança, devendo, assim, os juízes, pautarem-se neste princípio sempre quando for decidir algum fato que verse sobre criança ou adolescente.

Torres leciona que,

O Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está ainda a garantir ao menor sua permanência ao longo de seu desenvolvimento no lar conjugal, do qual deve receber gestos de amor e atenção, reveladores de toda alegria que sua presença possa representar, os quais também irão servir de alicerce de seu sistema de valores e de seu proceder com os demais (TORRES, 2009, p.97).

Portanto, torna-se o orientador para o legislador e também para o aplicador, pois determina a primazia das necessidades relativas à criança e ao adolescente como uma regra de interpretação da lei, ou até deslinde de conflitos, para a edição de futuras regras (MACIEL, 2015).

Tal princípio deve ser aplicado sempre que for necessário empregar direitos constitucionais estabelecidos para a criança e adolescente. Porém, o melhor interesse da criança não é um critério de julgamento ou de aplicação da lei, o que dever ser levado em consideração sempre é o aspecto mais vantajoso para a criança e que atenda a sua dignidade como pessoa humana em pleno desenvolvimento, bem como, que sejam resguardados seus direitos fundamentais.

Nesta linha, temos o princípio da liberdade sendo um dos mais importantes quando estamos discutindo a ideia de direito de família. Encontra-se devidamente presente no Código Civil/2002 quando proíbe a interferência de qualquer tipo de pessoa ou do Estado para a constituição familiar. O art. 1.513 traz esse entendimento, enquanto o livre planejamento familiar encontra-se elencado no art. 1.565, ambos do CC/2002 (FREITAS, 2018).

Lôbo aduz que,

tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral (LÔBO, 2011, p.70).

Com base nesse entendimento, essa liberdade não diz respeito só à criação, a manutenção ou exclusão dos arranjos familiares, mas também à sua permanência na constituição e reinvenção.

É com esse entendimento que podemos aplicar o que chamamos de Princípio da Igualdade Jurídica entre o cônjuge e companheiro, estando previsto no art. 5º, I, CF/88 que diz que tanto homens quanto mulheres são iguais em obrigações e em direitos. Encontra-se

preceituado também no art. 226, § 5º da Carta Magna de 1988 quando diz os direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal são exercidas em pé de igualdade para homens e mulheres (FREITAS, 2018).

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham mesmos direitos referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder familiar é substituído pela autoridade conjunta e indivisa, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal (DINIZ, 2008, p.19).

Por muitos anos o que prevaleceu para o Direito de Família foi o ideal de que a base do poder familiar se encontrava pautada na figura do patriarca, isso porque todas as decisões que eram tomadas aconteciam de maneira única e exclusiva pelos pais.

Foi nesse momento em que o princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros passou a ser aplicado que acabou o poder patriarcal, cedendo assim espaço para um determinado sistema, as decisões de cunho familiar devem ser tomadas em pé de igualdade por ambos os cônjuges ou companheiros. Nesse sentido Dias (2015) afirma que a afetividade é considerada um triunfo da intimidade no seu aspecto de valor, e de forma transcendente na perspectiva jurídica, diante da modernidade existente.

3 HOMOSSEXUALIDADE

O termo Homo é derivado da palavra *Homós* que significa semelhança sexual e provém do latim pertencente ao vocábulo sexo. A homoafetividade transcende as denominações da perversão, do transtorno, da opção sexual, isso porque não se encontra adstrito às visões isoladas de caráter hormonal, genético ou psicológico (DORNELAS, 2017).

Fernandes nos diz que,

Homossexual é o indivíduo cuja inclinação sexual é voltada para uma pessoa do mesmo gênero, o homem que sente atraído por outro homem e a mulher que se sente atraída por outra mulher. É alguém que não nega sua formação morfológica, entretanto seu interesse e sua atividade sexual são voltados, direcionados exclusivamente para quem tem o mesmo sexo que o seu (FERNANDES, 2004, p. 21).

E foi diante desse conceito que a homossexualidade na Idade Média passou por uma perseguição por parte da Igreja Católica, em decorrência da Santa Inquisição, saindo da esfera religiosa para a científica na Idade Moderna, quando passou a ser tida como uma doença, e não mais como um pecado (VECCHIATTI, 2013).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, já no século XX, foram os maiores responsáveis pela aceitação e respeito aos homossexuais. Em 1990, há quase 30 anos, a Organização Mundial de Saúde (OMS) excluiu da lista internacional de doenças a homossexualidade, um século marcado pelo início da tolerância e do respeito (VECCHIATTI, 2013).

Entretanto, os dados apresentados pelo Relatório 2018 Mortes Violentas de LGBTQ+ no Brasil, realizado pelo Grupo Gay da Bahia – GGB (a mais antiga associação Brasileira de defesa dos direitos dos gays no Brasil), ainda mostra um país doente e que mata, em pleno século XXI:

A cada 20 horas um LGBTQ é barbaramente assassinado ou se suicida vítima da LGBTQ fobia, o que confirma o Brasil como campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais. Segundo agências internacionais de direitos humanos, matam-se muitíssimo mais homossexuais e transexuais no Brasil do que nos 13 países do Oriente e África onde há pena de morte contra os LGBTQ. (GGB, 2018, online, p. 1)

É diante desse cenário que, para o antropólogo Luiz Mott fundador da GGB, “A certeza da impunidade e o estereótipo do LGBTQ como fraco, indefeso, estimulam a ação dos assassinos”. (GGB, 2018, online, p.20), ao passo que apresenta cinco soluções contra crimes homofóbicos no país:

[...] Educação sexual e de gênero para ensinar aos jovens e à população em geral o respeito aos direitos humanos e cidadania dos LGBT; aprovação de leis afirmativas que garantam a cidadania plena da população LGBT, equiparando a homofobia e transfobia ao crime de racismo; políticas públicas na área da saúde, direitos humanos, educação, que proporcionem igualdade cidadã à comunidade LGBT; exigir que a Polícia e Justiça investiguem e punam com toda severidade os crimes homo/transfóbicos e finalmente, que os próprios gays, lésbicas e trans evitem situações de risco, não levando desconhecidos para casa e acertando previamente todos os detalhes da relação. (GGB, 2018, online, p.20).

O Supremo Tribunal Federal - STF, em 16 de junho de 2019, equiparou o crime de homofobia e transfobia ao crime de racismo, ao reconhecer omissão legislativa, julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção - MI 4733. Relatado pelo Ministro Edson Fachin, “O Plenário [...] decidiu que, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas se enquadram na tipificação da Lei do Racismo.” (STF, online, 2019). Um passo de grande importância para as minorias que sofrem pelo preconceito.

Para a Ministra Cármen Lúcia, a reiteração de atentados decorrentes da homotransfobia revela situação de verdadeira barbárie. Quer-se eliminar o que se parece diferente física, psíquica e sexualmente”. Ainda concluiu em seu voto que “a tutela dos direitos fundamentais há de ser plena, para que a Constituição não se torne mera folha de papel”. (STF, online, 2019).

A Psicologia, por sua vez, define a homossexualidade, a bissexualidade e a heterossexualidade como maneiras naturais de manifestar afeto a determinada pessoa. O assunto da homossexualidade ocasiona bastante curiosidade no âmbito da sociedade científica porque esta não pode jamais ser tratada como uma invenção atual, tendo em vista que já se encontra presente por toda a história da humanidade (DEL NEGRO, 2018).

A homossexualidade é algo que sempre existiu e apenas foi embutida no preconceito e no conceito de moral que na época apresentava. O que torna diferente para o hoje é a maneira como este era tratado em décadas passadas, uma vez que as pessoas repudiavam tal conduta, taxando de imoral, ou pior, anormal, consequências que refletiam nos sentimentos daqueles que não enxergam no padrão que a sociedade criou como sendo o seu, dentre os quais a maioria escondia seus sentimentos por medo de represálias (DEL NEGRO, 2018).

Porém, mesmo diante desse cenário de limitações impostas aos homoafetivos, a luta incansável pelo reconhecimento da união homoafetiva no Estado brasileiro foi marcada pelo sangue de muitos homoafetivos que foram mortos, que clamavam por igualdade e pelo

respeito. Uma vitória que foi sendo conquistada gradativamente, embora, infelizmente, o preconceito tenha sido extinto na mesma proporção, mas, pelo contrário, ainda é nítido.

Diante do reconhecimento da união homoafetiva, outra batalha foi firmada, a de adoção pelo casal homoafetivo. Nesse sentido, podemos afirmar que o ato de adoção é transparecer os sentimentos conferidos ao ser humano que ultrapassam o laço de sangue, que representa o que é o amor e que ele pode brotar de diversas maneiras, acontecendo quando uma pessoa ou um determinado casal busca a condição de pais adotivos de uma criança ou adolescente, ou seja, é a opção de ser pai ou mãe de uma pessoa com a qual não possuem laços consanguíneos entre si, gerando vínculo afetivo, que supera qualquer tipo de obstáculo na busca de constituir um lar (GUIMARÃES, 2015).

Neste capítulo será analisado no que consiste a relação homoafetiva, bem como a adoção homoafetiva à luz da legislação e da jurisprudência brasileira, debatendo, assim, como ocorre a adoção por casais homossexuais e quais são os obstáculos encontrados por esses casais. Serão abordados, ainda, os fatores psicológicos relacionados ao desenvolvimento e sexualidade da criança e do adolescente, a fim de se aferir a interferência ou não da figura dos pais homoafetivos na formação das crianças e adolescentes.

3.1 RELAÇÃO HOMOAFETIVA

A união homoafetiva acontece quando duas pessoas que possuem o mesmo sexo se unem com o objetivo de formar uma família. Nos moldes de Dias, “as uniões entre pessoas do mesmo sexo, ainda que não previstas expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, fazem jus à tutela jurídica” (DIAS, 2007, p. 105).

A interpretação conforme os princípios da Constituição Federal de 1988, que tem uma enorme carga social e vem proteger a individualidade dos seres humanos, que tem como objetivo assegurar a liberdade e igualdade das pessoas, englobando nestes termos o ato da escolha de como e com quem se relacionar, impõe o reconhecimento da união homoafetiva como uma união estável, não obstante a inexistência de qualquer disposição legal expressa que a conheça como uma entidade familiar no âmbito do direito de família. (DEL NEGRO, 2018).

Em conformidade com a Constituição Federal/88, no dia 05 de maio de 2011, foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 132, onde foi reconhecida a possibilidade de equiparação do relacionamento homossexual como união estável. Senão, vejamos o que diz a jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal, no tocante à liberdade para dispor da própria sexualidade como direito fundamental, ampliando, pois bem, o conceito de família,

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICOCULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. [...] 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. [...] 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELEECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. [...] A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. [...]. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele

próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. **(ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001).**

Extrai-se desse entendimento que não é permitido que ninguém sofra restrições de direitos em razão da sua orientação sexual, ou seja, os indivíduos homossexuais possuem o direito de receber proteção como entidade familiar, seja por meio de leis ou do sistema político-jurídico instituído pela Carta Magna de 1988. Assim, é inaceitável qualquer tipo de estatuto que puna ou discrimine ou até mesmo fomente a intolerância, estimulando o desrespeito ou a desigualdade com os seres humanos em decorrência da sua orientação sexual (DORNELAS, 2017).

Vivemos em um mundo no qual as escolhas, os pensamentos e as atitudes são diferentes dentre os inúmeros seres humanos que as compõem, pois estes são mutáveis e indefinidos, motivo pelo qual não podemos conhecer todas as suas facetas. Por isso, é necessário desfazer as marras que compõem um discurso binário e opressor que é estabelecido em desfavor dos homoafetivos (DORNELAS, 2017).

3.2 ADOÇÃO NO CENÁRIO NACIONAL

A adoção em âmbito nacional é marcada desde a época da colonização, proveniente do que chamamos de solidariedade com o próximo, ou até mesmo humanidade, onde a camada social mais rica amparava os mais pobres, sendo muito comum a presença de filhos de terceiros junto à família rica, dando origem o que hoje chamamos de “filhos de criação”. Estávamos diante de uma adoção informal, que, por muitas vezes, fora confundida como uma oportunidade de possuir mão-de-obra gratuita, vislumbrando aqui uma contradição com o interesse genuíno de assistir a criança abandonada ou necessitada (DINIZ, 2018).

Conseqüentemente, diante desse cenário é que a aplicação do fator de adoção foi se construindo, em passos curtos e graduais. Inicialmente, o filho adotivo estava em situação de inferioridade em relação ao filho biológico do casal, um conceito ultrapassado que ainda marca os dias atuais, ficando evidenciado no preconceito ainda existente (DINIZ, 2018).

O ordenamento jurídico, diante de uma nova prática aplicada para a realização do apadrinhamento de crianças e adolescentes necessitados ou abandonados, fez surgir como um

marco para a prática de adoção algumas diretrizes no Código Civil de 1916, Lei 3.071/1916. Até então, o entendimento para este tipo de apadrinhamento era bem frágil, de modo que, conforme o CC/1916, era possível para casais sem filhos (art. 368²), e que poderia ser revogada a qualquer tempo (art. 373³ e 374⁴), razão pela qual o adotado não perderia seu vínculo familiar com a sua família de origem, ou seja, a biológica (DORNELAS, 2017).

É salutar, ainda diante do entendimento trazido pelo CC/1916, que os casais com filhos possuíam o direito de permanecer com o filho adotivo, nos termos do art. 377, o qual afirmava: “a adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.” (BRASIL, 1913, online, texto revogado). Ainda se tratando do Código Civil de 1916, o seu art. 336 estabelecia a adoção como vínculo meramente civil entre o adotado e o adotante.

A partir da Lei 4.655/1965, além das pessoas casadas, passaram a ter direito a adoção também as viúvas e os desquitados. Com entendimento trazido por essa lei, passou-se a ter a interrupção⁵ do laço familiar com a família biológica do adotivo, ou seja, dando o caráter de irrevogabilidade da adoção, observados alguns critérios peculiares ao caso. Estaríamos diante de uma adoção irrevogável se a criança fosse abandonada até os seus primeiros sete anos de vida ou aquelas que não possuíam a paternidade conhecida, quando, então, deu-se início à chamada legitimação adotiva, possuindo como característica marcante a equiparação do filho adotivo com o filho biológico, exceto aos direitos sucessórios⁶ (BRASIL, 1965, online).

Tais conceitos sofreram grandes mudanças com a entrada da Constituição Federal de 1988, a qual equipara, em todos os termos, todos os filhos, independentemente de sua origem (originária ou secundária), ou seja, havidos ou não do casamento, ou por adoção.

Em 1990, a Lei 8.069, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, alicerçada pela CF/88, vigorou como lei regulamentadora da prática de adoção no Brasil por quase 20 (vinte) anos, deixando de ser a lei principal que regulamenta a adoção a

² Art. 368. *Só os maiores de cinqüenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.* (BRASIL, 1916, online, texto revogado).

³ Art. 373. *O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.* (BRASIL, 1916, online, texto revogado).

⁴ Art. 374. *Também se dissolve o vínculo da adoção:*

I. Quando as duas partes convierem.

II. Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante. (BRASIL, 1916, online, texto revogado).

⁵ Art. 9º (...) § 2º *Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos, da relação parentesco do adotado com a família de origem.* (BRASIL, 1965, online, texto revogado).

⁶ Art. 9º *O legitimado adotiva tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Cód. Civ. § 2º do art. 1.605).*

§ 1º *O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que o consagrou.* (BRASIL, 1965, online, texto revogado).

partir do surgimento da Lei 12.010, em 2009, nomeada como a Nova Lei de Adoção, resguardando todas e quaisquer garantia da criança e do adolescente, de forma particular a convivência familiar.

Referida lei, em seu art. 2º, reforma o texto do parágrafo único do art. 25 do ECA, onde dispõe sobre o conceito de família extensa ou família ampliada, observando o melhor interesse da criança e do adolescente posto para adoção. Vejamos:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2009, online).

A Lei Nacional de Adoção de nº 12.010/09 surgiu com o intuito de promover a convivência familiar, que faz parte do rol de direitos fundamentais. A família substituta é a última alternativa usada, ou seja, a adoção só acontece quando for esgotada toda e qualquer forma de manter a criança ou o adolescente na família natural (GUIMARÃES, 2015).

A finalidade da adoção não está pautada na formação familiar, ou seja, o que deve ser levado em consideração é o bem-estar da criança ou adolescente, não devendo ser fixado como parâmetros se são casais heterossexuais ou homoafetivos para a concretização da adoção, ou seja, deve ser observado se existe condições dignas que demonstre a verdadeira essência da família.

3.3 ADOÇÃO HOMOAFETIVA À LUZ DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA VIGENTES

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA estabelece, em seu dispositivo 42, que: “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil” (BRASIL, 1990).

Pode-se inferir que o ECA não preceitua qualquer tipo de impedimento no que diz respeito à adoção por casais homoafetivos, posto que, em seu texto, legal inexistente tal restrição.

Os entendimentos jurídicos em âmbito nacional passaram por mudanças, buscando acompanhar o dinamismo social, mesmo que de maneira lenta e gradual, uma vez que passou a reconhecer, por meio de várias decisões, o direito de adotar por parte dos casais homoafetivos.

A 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 21 de janeiro de 1999, estabeleceu, através de decisão unânime, o direito de adoção por

homossexuais, confirmando a sentença do juiz Siro Darlan de Oliveira, da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro, que julgou estar apto o Sr. Marcelo Gosling (homossexual) para realizar adoção, ou seja, o Tribunal de Justiça acatou a sentença que julgou favorável a adoção por um homossexual, estabelecendo que é uma discriminação agir em sentido contrário, uma vez que o impedimento afrontaria os princípios constitucionais e os direitos humanos da criança e do adolescente, conforme dados coletados do entendimento apresentado pelo doutrinador Peres (2006).

Outras decisões proferidas na 1ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro são devidamente favoráveis à adoção por casais homoafetivos, isso porque a lei não preceitua qualquer tipo de preconceito ou discriminação sobre esses casais, uma vez que ela visa simplesmente o bem-estar do adotado.

A Carta Magna de 1988 garante a igualdade de todos sem discriminação de qualquer natureza. Tais adoções foram deferidas perante a 1ª Vara do Rio de Janeiro, o que se deu porque o adotante demonstrou possuir condições e aptidão para exercer o encargo pleiteado pela Declaração de Idoneidade para Adoção, com um parecer plenamente favorável por parte do Ministério Público (PERES, 2006).

A nossa jurisprudência teve mudanças consideráveis, muito em relação ao assunto adoção por homossexuais, isto é, hoje a justiça defere a casais homossexuais o direito de adotar, tendo o adotivo os mesmos direitos, inclusive hereditários. Porém, após a concessão da adoção, a justiça estabelece medidas fiscalizatórias para que a criança e/ou adolescente seja plenamente acompanhado para daí ser aferido se a opção sexual dos pais interfere na criação desses indivíduos (CRUZ, 2013).

A união homoafetiva deferida no dia 16 de maio do ano de 2013 foi um marco na labuta em busca da igualdade entre os casais héteros e homoafetivos. O pensamento das pessoas, acompanhando a diversidade social, vem mudando e, com isso, as ideias de cunho conservador começam a ser esquecidas, passando a dar espaço às ideias que se encontram pautadas apenas no respeito na pluralidade e na diversidade, tendo como parâmetro a união homoafetiva que preza pelo amor e pelo respeito. Um exemplo clássico disso é a substituição dos termos homossexuais e homossexualismo pela palavra homoafetivo (DORNELAS, 2017).

3.3.1 Aportes psicológicos relacionados ao desenvolvimento e sexualidade da criança e do adolescente

O resguardo pelos Tribunais ao entendimento da igualdade de gênero, da ampliação dos conceitos trazidos pela Constituição Federal/88, e das legislações infraconstitucionais no

tocante ao conceito de família, que vão de encontro com o modelo tradicional, esse composto de um homem e de uma mulher, conseqüentemente refletem no ato de adoção por casais do mesmo sexo, casados ou solteiros, que para efeitos jurídicos é uma constituição de família. (TETTI, 2017).

Mesmo diante de inúmeras decisões e entendimentos já em fase de consolidação pelos nossos Tribunais Superiores, o novo tipo de família não é bem aceito e visto por uma parcela da população, ainda respaldada em preceitos religiosos ou morais que dificultam a aceitação de casais homoafetivos como pessoas capazes de criar e amar uma criança. Para Morales “As famílias constituídas por homossexuais demonstram que essa opção não implica em renúncia ao desejo de ter filhos ou mesmo de adotar uma criança” (SIERRA, 2011, p.100).

O ato de amar não é aferido pela condição sexual, e sim pela capacidade de desenvolver um sentimento por outro, estando presente o laço consanguíneo ou não. O IBGE, no ano de 2010, constatou que mulheres são maioria nas famílias homoafetivas, resultando 60 mil, aproximadamente 53,8% dos lares homoafetivos no Brasil e que sempre buscam na adoção o laço de uma família mais completa. Corrobora a pesquisa ao afirmar que também nos lares que são formados por casais de homens, possuem a vontade de adotar e distribuir amor às crianças que foram abandonadas por pais heterossexuais (TETTI, 2017).

Para Limongi França (1999) a adoção é

Um instituto de proteção à personalidade, em que essa proteção se leva a efeito através do estabelecimento, entre duas pessoas – o adotante e o protegido adotado – de um vínculo civil de paternidade (ou maternidade) e de filiação. (LIMONGI FRANÇA, 1999 apud TARTUCE, 2018, p. 492).

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente confirme a legitimidade desse tipo de adoção, os casais homoafetivos encontram barreiras que vão além do bem-estar do adotivo, onde os critérios sexuais dos adotantes passam a serem impedimentos na hora de adotar um filho. Uma barreira que possui um cunho social, onde a própria sociedade recusa conferir a adoção ao casal do mesmo sexo, infelizmente, preferem que o número de crianças e adolescentes abandonados e violentados aumentem em abrigos, que por muitas vezes não sabem o significado da palavra amor.

É predominante a ideia que casais homossexuais são incapazes de passar conceitos e exemplo de moral e de dignidade ao filho, um preconceito que não tem fim, que apenas induz a prepotência do ser humano, ao afirmar que um casal do mesmo sexo irá passar orientação sexual para as crianças que convivem com eles. Uma afirmativa sem fundamentos, até porque

se isso fosse possível não existiria homossexuais, onde um casal de heterossexual não teriam filhos homossexuais (TETTI, 2017).

Outro argumento que tentam sustentar a não aceitação da adoção por casais do mesmo sexo é que a criança necessita da figura paterna e materna para o seu crescimento psicológico, porém, esquecem que a figura masculina e feminina pode ser exercida não necessariamente pelo homem ou pela mulher, bastando o cuidado e zelo de apenas um, aplicando-se por analogia o caso de uma mãe solteira ou de um pai solteiro, ou até mesmo de pais divorciados (SANTOS *et al*, 2018).

É incontroverso, que o ponto prejudicial para os fatores psicológicos da criança ou do adolescente transcende a sexualidade dos pais, passando a ser o preconceito existente por parte de uma população de pensamentos desumanos e atitudes deploráveis. Induzir que a sexualidade dos pais é um problema para a formação do filho enquanto pessoa, é violar de forma expressa o que chamamos de Dignidade da Pessoa Humana.

Toda, e qualquer, criança tem o direito a ser incluída em um núcleo familiar, um direito que não pode ser negado pela mera existência de conceitos de família ultrapassado, retirar o direito de adoção por casais homossexuais deverá ser pautado e fundamentado em lei, pelo não preenchimento dos requisitos que garantam o bem-estar da criança, no melhor interesse do infante, e não pela mera sexualidade dos pais (SANTOS *et al*, 2018).

Para Morales, “a luta pela implantação de uma ética sexual pluralista é uma reivindicação do movimento gay, que pretende ver reconhecido o direito de afirmar no espaço público a sua identidade e de receber o mesmo estatuto dos heterossexuais, no que diz respeito ao casamento, à adoção[...]” (SIERRA, 2011, p. 98).

O preconceito é o principal violador do direito da criança e do adolescente em ter um lar, uma família, uma criança que foi desprezada, ou pior, violentada, por um casal heterossexual. A mudança precisa ser incluída na sociedade, retirar da esfera legislativa e ser ampliada para esfera social.

4 FAMÍLIA PATRIARCAL E FAMÍLIA HOMOAFETIVA: O (DES)RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E ISONOMIA E SUA EFETIVAÇÃO

A família homoafetiva é aquela composta por duas pessoas do mesmo sexo que se unem com o intuito de formar uma família que atualmente já se encontra equiparada a união estável de um casal hetero. As uniões homoafetivas são verdadeiras entidades familiares, uma vez que são dotadas do mesmo afeto que possuem as uniões heterossexuais, merecendo dessa forma, a mesma proteção que é ofertada aos casais heteroafetivos (MORAES, 2010).

Neste capítulo será abordado o papel do Estado na proteção da unidade familiar, bem como as barreiras morais e sociais encontradas pelos casais homoafetivos, mostrando, assim, se há dificuldades e preconceitos encontrados, traçando um paralelo entre a efetividade do princípio da igualdade e a família homoafetiva de encontro com a vitalidade do patriarcado.

4.1 O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR

A formação da família passou a ser pautada através de uma base de sentimentos, respeito, desejos e escolhas, preocupando-se com o amor ao próximo, sendo que para ocorrer a sua criação é estritamente necessário que haja vontade conjunta de ambos, resultando em um relacionamento afetivo, ou seja, dentro da organização da família não existe mais qualquer tipo de distinção acerca do sexo do indivíduo, tanto mulheres quanto homens possuem os mesmos direitos e deveres, havendo apenas a preocupação com a felicidade, seja ela de maneira individual, conjugal ou familiar (MALVEIRA, 2010).

Pode ser concebida através de diversas formas, sendo que para tal transformação foi necessário um processo de longos arranjos dentro da matriz familiar, sendo preservada a característica original da formação do núcleo da família, que é a afetividade entre seus membros, independentemente de como ela é composta (ROCHA, 2018).

Os remotos padrões de família já foram ultrapassados na teoria, porém, ainda sobrevivem no seio social, dando origem a uma massa de preconceito revestido de intolerância ao diferente. Atualmente, preserva-se a família que tem por base relações de afetividade, haja vista que é uma “mola propulsora do mundo e que fatalmente acaba por gerar consequências que necessitam se integrar ao sistema normativo legal” (DIAS, 2001, p. 299).

Por meio de uma interpretação extensiva da Constituição Federal, especialmente do seu art. 226, é possível a compreensão da inclusão das demais entidades familiares que não constam de forma explícita em seu corpo textual, sendo de responsabilidade do Estado a proteção destas.

O mesmo artigo preceitua em seu *caput* que “a família, a base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e, em seu parágrafo quarto, afirma que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” e continua em seu parágrafo oitavo “o Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, online).

Verifica-se, portanto, que a Constituição em vigência não fez menção a um determinado tipo de família como sendo o modelo a ser seguido, como realizado em Constituições anteriores, ou seja, as condições de preenchimento do significado de família, de forma restrita, desapareceram. Prevaecem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

Permite-nos afirmar que uma interpretação de uma norma de caráter amplo, como visto, não poderá ser utilizada para excluir situações e tipos comuns, ao ponto de delimitar direitos na esfera subjetiva daqueles que são amparados no mesmo texto constitucional diante da aplicabilidade de outros artigos e princípios, como, de forma especial, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que sustenta todo o ordenamento jurídico. Lenza nos ensina que,

Parece, então, que a união homoafetiva, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III – regra-matriz dos direitos fundamentais), do direito à intimidade (art. 5.º, X), da não discriminação, enquanto objetivo fundamental do Estado (art. 3.º, IV), da igualdade em relação ao tratamento dado à união estável entre um homem e uma mulher (art. 5.º, *caput*), deva ser considerado como entidade familiar e, assim, ter o tratamento e proteção especial por parte do Estado, exatamente como vem sendo conferido à união estável entre um homem e uma mulher (LENZA, 2010).

As pessoas vivem em uma sociedade afetiva e diante da livre escolha ou por meras conjunturas existenciais, devem existir na mesma proporção à garantia da dignidade da pessoa humana, diante das inúmeras características do pensar e agir desses mesmos indivíduos, devendo ser reconhecidas sem limitações ou discriminações, ao passo que a exclusão de uma determinada entidade familiar da proteção do Estado viola de forma expressa o princípio em questão. Sarlet vem afirmar que,

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes (SARLET, 2002, p. 22).

Em se tratando de unidade familiar, para a Constituição, nos termos já apresentados, a proteção à família sobrevém do art. 226, §8º, onde nos afirma que recai “nas pessoas de cada um dos que a integram”, ou seja, independe da condição social e sexual desses membros, como bem afirma Sarlet, ao dizer que “o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo o Estado”, fugindo da ideia da existência, exclusiva, de par andrógino, esse formada por homem e mulher. Diante desse entendimento, é possível reiterar que as uniões homossexuais são entidades familiares constitucionalmente reconhecidas e protegidas pelo Estado brasileiro (BRASIL,2002).

4.2 EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO BRASIL

A sociedade brasileira declara-se defensora da igualdade, porém essa é a mesma sociedade na qual ainda há uma discriminação quando o assunto é a homossexualidade de outrem, ou seja, é notória a rejeição social quanto a livre orientação sexual. A homossexualidade existe há muitos anos, porém sempre foi marcada por estigma social, sofrendo assim preconceitos de diversas maneiras, uma vez que dos padrões convencionais ditados pela sociedade são distintos (DIAS, 2010).

A verdade é que os seres humanos, em sua maior parte, encontram-se presos a determinados preconceitos. O que sai do padrão tido como “normal”, os que a esse não se adaptam “têm uma única predestinação, que é marginalidade social” (SILVA, 2016, p. 660).

Mesmo com os preconceitos e repúdios por parte dos segmentos conservadores, o movimento libertário conseguiu transformar a sociedade e acabou por acrescentar outros significados ao conceito de família. A homossexualidade é algo que existe e é real, ou seja, não pode ser renegado, cabendo à justiça dá-lhe visibilidade, isso porque em nada se diferencia dos vínculos heterossexuais, pois, em ambos os relacionamentos, o afeto é um elemento constitutivo (DIAS, 2010).

Dessa maneira, a família deve ser notada de forma ampla, independentemente do modelo adotado. Seja qual for a forma, decorrerá especial proteção do Poder Público. Gozam, assim, de proteção tanto as entidades constituídas solenemente (como o casamento) quanto as entidades

informais, sem constituição solene (como a união estável) (FARIAS, 2012, p. 88).

Com base nesse princípio, resguardado pela Constituição Federal, de modo especial no seu art. 5º, *caput*, onde há, de forma expressa, a vedação de práticas cuja finalidade se restrinja a discriminação de qualquer indivíduo, é assegurada de forma irrestrita a liberdade enquanto ser humano acerca de sua sexualidade, um paradoxo com a realidade enfrentada por inúmeros homossexuais que precisam levantar a bandeira da igualdade, seja ela nas mais peculiares situações. Como afirma Carvalho (2011), o caminho que deverá ser percorrido para que possa ocorrer uma atenuação no preconceito ainda presente no século XXI é árduo.

A base para a ocorrência da adoção dos casais homossexuais, mesmo não estando sedimentada em uma legislação específica, é cristalina e respaldada no princípio da igualdade, segundo o qual todos, sem distinção, são iguais perante a lei e detentores de deveres e direitos de forma igualitária. É neste princípio que são baseadas as possibilidades de adoção por famílias cuja sua formação contradiz às impostas pela ideologia ultrapassada e superada nos tempos atuais.

Consoante ao Princípio da Igualdade, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente, precisamente em seu dispositivo 43, que nos afirma que a adoção será concedida mediante o preenchimento de condições mais vantajosas para o adotado. É inequívoco dizer que tal requisito deverá ser atendido por casais heterossexuais ou homossexuais, prevalecendo o desenvolvimento do adotado, de modo que a sexualidade dos adotantes nada impede no deferimento ou indeferimento da adoção (BRASIL, 1990).

4.3 FAMÍLIA HOMOAFETIVA DE ENCONTRO COM A VITALIDADE DO PATRIARCADO

Mesmo estando estável e digna, a união homoafetiva carrega consigo o estigma de uma vida promíscua, por contrariarem o que reza a sociedade ainda preconceituosa, conforme relata Figueiredo (2011), uma vez que a família presente no âmbito da sociedade brasileira prioriza a família formada por um homem, uma mulher e filhos, apagando, dessa forma, família diversificada.

O direito dos homoafetivos de constituir uma família não pode ser negado. Ademais, quando se trata da adoção, não é certo restringir de um criança ou adolescente o direito de ter um lar, no qual estes terão afeto e amor necessário que pode ser proporcionado através do grupo familiar, ou seja, o indeferimento de um pedido de adoção demandado por um casal

homoafetivo não apenas refletirá o preconceito em desfavor do casal homoafetivo, como também trará prejuízos à criança e/ou adolescente, uma vez que sendo esta adoção concedida, o adotando poderá encontrar amparo caso aconteça algum tipo de eventualidade, seja separação do casal ou mesmo a morte de um deles, cabendo-lhe pleitear deste modo alimentos, benefícios previdenciários ou até herança de um dos companheiros (SIMÕES, 2015).

Não existe uma pesquisa concreta no que diz respeito aos efeitos danosos em relação ao desenvolvimento moral e estabilidade emocional em detrimento do convívio com genitores homossexuais, da mesma forma que não existe nada concretizado acerca do dano potencial ao desenvolvimento dos vínculos afetivos ou prejuízo à identidade de gênero do ser humano.

Para Marlizete Maldonado Vargas *apud* Souza e Freitas, doutora em psicologia,

(...) a crença generalizada de que essa configuração familiar poderá ser prejudicial ao desenvolvimento psicossociológico “normal” das crianças. Questiona-se se a ausência de modelo do gênero masculino e feminino pode, eventualmente, tornar confusa a própria identidade sexual, havendo o risco de a criança tornar-se homossexual. Aí se confunde sexualidade com função parental, como se a orientação sexual das figuras parentais fosse determinante na orientação sexual dos filhos. A função parental não está contida no sexo, e, sim, na forma como os adultos que estão no lugar de cuidadores lidam com as questões de poder e hierarquiano relacionamento com os filhos, com as questões relativas a problemas disciplinares, de controle de comportamento e de tomada de decisão. As atitudes que compõem a função parental são responsabilidade que favorece a individualidade e a auto-afirmação por meio de apoio e aquiescência, exigência que nada mais é do que atitude de supervisão e de disciplina para com os filhos. Essas atitudes não estão relacionadas ao sexo das pessoas (VARGAS, 1998, p. 53 *apud* SOUZA E FREITAS, 2017, p. 170).

Por isso, não pode prevalecer esse mito acerca da homossexualidade dos pais como gerador de patologia em seus filhos. Não existe nada que justifique essa visão estereotipada de que a criança ou o adolescente que convive em um lar de homossexuais serão socialmente estigmatizados ou prejudicados quanto a sua inserção social (DIAS, 2008), passando a ser prejudicial ao desenvolvimento do infante à medida que ele tem contato com uma sociedade doentia, frente à discriminação para qual seus pais homossexuais certamente não concorreram.

A crença popular no que tange a traumas psíquicos não possui parâmetros científicos e, por isso, pode-se inferir que esses pensamentos pautam-se em convicções de uma sociedade preconceituosa e homofóbica, que transcende a razoabilidade do que podemos chamar de atitudes dignas em decorrência de um simples pensar diferente da grande maioria, uma força

do patriarcado que parece não ter fim, uma vitalidade de seus conceitos alimentados dia após dia.

4.3.1 Barreiras morais e sociais no procedimento de adoção por casais homoafetivos oriundas de conceitos sedimentados pelo patriarcado

Não existe qualquer tipo de pesquisa médica ou psicológica que comprove a homossexualidade dos genitores como um fator suficiente para determinar a sexualidade dos filhos.

Os indivíduos homossexuais, na sua grande maioria, são filhos de casais heterossexuais e teve um convívio em seu ambiente familiar e social com um modelo de relacionamento heterossexual e isso em nada impediu que esta pessoa fosse homossexual, ou seja, isso apenas confirma uma constatação empírica que afasta qualquer tipo de “mito” de que a sexualidade dos genitores, por si só, seja motivo plausível para determinar ou até caracterizar a sexualidade de seus filhos (GIRARDI, 2005).

E mais, preconceitos de ordem moral não podem levar à omissão do Estado. A ausência de normas, bem como conservadorismo do Judiciário, não podem justificar a negativa dos direitos a relacionamentos que não tem a diferença de sexo como pressuposto, pois altamente discriminatória seria essa possibilidade. Seria estabelecer uma diferença arbitrária e inexistente na Constituição Federal. A lei básica deixa uma abertura conceitual sobre o tema, mas não dispõe que o matrimônio, diferença de sexos ou procriação sejam caracterizadores de família. Não se exige mais que a família seja formada meramente pelo casamento, muito menos pela presença de prole, para que mereça proteção e seja reconhecida. À vista disso, não cabe excluir as relações homoafetivas do âmbito familiar. Excepcionar onde a lei não distingue é forma de excluir direitos (LOOKS, 2012, p. 5).

A adoção por casais homossexuais tem aumentado bastante, o que se deve em razão do profissional do direito possuir um lastro acesso às pesquisas que considera isso problema interdisciplinar (PERES, 2006).

Compreende Maria Berenice Dias,

Se duas pessoas passam a ter vida em comum, cumprindo os deveres de assistência mútua, em um verdadeiro convívio estável caracterizado pelo amor e respeito mútuo, com o objetivo de construir um lar, inquestionável que tal vínculo, independentemente do sexo de seus participantes, gera direitos e obrigações que não podem ficar à margem da lei (DIAS, 2014).

No processo de adoção, as barreiras impostas socialmente, que utilizam-se de argumentos frágeis, colocando a sexualidade como um requisito essencial para o ato de adotar, enfraquecem a finalidade real desse instituto, bem como o desenvolvimento e o crescimento do adotando enquanto cidadão detentor de direitos, como um lar, amor, afeto e unidade familiar, que poderá ser encontrada em uma família formada por um casal de homens ou de mulheres. Um casal que se uniu pelo respeito e amor mútuo, e que escolheu acolher um filho fruto de um casal heterossexual que o abandonou.

O ato de amor parte daquele que enxerga a adoção como sendo o renascimento de uma nova história, essa pautada no melhor interesse da criança ou do adolescente na constituição de uma família, seja ela conforme os padrões estabelecidos pela sociedade ou formados conforme dita o amor de seus membros. A CF/88 não estabelece cláusula de exclusão dos tipos de famílias oriundos de uma mutação social, pelo contrário, permite a ampla interpretação de seu texto, de modo que no seu art. 227 compreende o real papel da família, da sociedade e do Estado, qual seja,

[...] assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

As barreiras morais e sociais hoje encontradas no processo de adoção são instrumentos de impedimento da aplicabilidade dos preceitos constitucionais, ao entender que a discriminação será um fator para inibir casais homossexuais de adotarem, tornando-se um mecanismo de prologar ainda mais a sensação do abandono nas crianças e adolescentes que esperam ansiosamente pelo simples gesto de aceitação, de quem quer que seja.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática da adoção, especialmente no âmbito homoafetivo, constitui-se objeto de estudo deste trabalho de conclusão de curso que teve como por objetivo demonstrar os entraves da aceitação da adoção por casal homoafetivo pela sociedade, como principal violador do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor Interesse da Criança e as consequências sociais e psicológicas causadas pelo preconceito ainda vivo perante o século XXI.

Quando falamos em adoção por pares homoafetivos, são geradas sempre muitas discussões, isso porque existem diversas pessoas com posicionamentos favoráveis e contrários, uma vez que a sociedade ainda se porta de uma maneira muito preconceituosa e, por isso, não se encontra devidamente preparada para aceitar um amor, um afeto e também um respeito vindo de uma nova entidade familiar, constituída ou por duas mães ou dois pais. Contudo, depois da elaboração desta obra, analisamos que devemos enxergar a adoção homoafetiva como instrumento de fortalecimento e de garantia do bem-estar de uma criança e/ou adolescente que nunca possuiu uma família, ou que a possuía e deixou de ter.

Após ser realizada pesquisa bibliográfica sobre o conceito de família e suas mutações, foi mostrado como a família transformou-se ao longo dos anos e que hoje não existe apenas a família formada por pai, mãe e filhos biológicos, e sim, uma família ampliada que pode ser constituída por diversas maneiras. Foram apresentados, também, os princípios basilares do Direito de Família.

Em segundo momento, foi analisada a homossexualidade e a relação homoafetiva e como esta é vista no âmbito brasileiro. Foi discutido o instituto da adoção de uma maneira geral e de forma mais específica para casais homoafetivos, mostrando como as legislações vigentes e as jurisprudências atuais se portam acerca do assunto, qual o seu posicionamento, sendo realizado um breve estudo no que tange aos fatores psicológicos relacionados ao desenvolvimento e sexualidade da criança e adolescente.

Os homossexuais sofreram e sofrem diariamente muitos preconceitos perante a uma sociedade doentia, que mata o ser humano na sua essência, na história mais remota, especificamente, no que tange a influência tida da igreja que prezava pelo casamento, pois via este como uma maneira de procriação. Porém, com a mutação da sociedade, as normas sociais e morais também foram surgindo pautadas nos princípios constitucionais, a fim de resguardar e garantir direitos iguais aos casais homossexuais.

Mesmo com um vasto preconceito estabelecido para com os casais homoafetivos, a adoção para estes constitui-se em realidade recorrente e encontra-se presente dentro da sociedade, o que se dá ante o crescente número de homossexuais e, conseqüentemente, o aumento das demandas pela adoção por estes. Mas, a regularização desta adoção ainda terá que percorrer passos muitos difíceis, uma vez que o mundo passou por diversas transformações, porém os preconceitos ainda existentes de forma latente.

Em um terceiro momento foi discutido acerca do papel do Estado na proteção da unidade familiar, a efetividade do Princípio da Igualdade no Brasil, a família homoafetiva de encontro com a vitalidade do patriarcado e quais são as barreiras morais e sociais no procedimento da adoção por casais homoafetivos oriundas de conceitos sedimentados.

A adoção é uma alternativa excepcional que tem o intuito de inserir crianças e adolescentes sem família a uma nova unidade familiar, visando proporcionar a estes seres amor, carinho e afeto, porém essa medida acontece de maneira responsável e consciente dando-se indistintamente à questão de orientação sexual, isso porque tanto os pais homossexuais como também os heterossexuais possuem a condição de criar vínculos de afeto e amor reciprocamente entre filhos e pais.

Não há como impedir que os pares homossexuais adotem de forma conjunta uma criança ou adolescente, porque a jurisprudência vem demonstrando que essas pessoas detêm direitos a seu favor, que se encontram pautados nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Neste diapasão, deixar de proteger tal direito seria mais uma forma de discriminação em face da sua orientação sexual.

A adoção acontece como uma medida única e exclusiva pautada no melhor interesse da criança ou adolescente que será adotado, pois esta visa atender às reais necessidades e direitos da pessoa que se encontra em plena fase de desenvolvimento.

Com base nesses argumentos, pode-se defender que a adoção por pares homoafetivos em nada afronta os direitos de família, muito menos o direito da criança e do adolescente, pois não existe nada que comprove o comprometimento psicológico ou a orientação sexual dessa criança ou adolescente quando for adulto em razão da dos seus pais adotivos. O que deve ser levado em consideração é a dignidade humana deste e o melhor interesse, uma vez que são seres que se encontram na condição peculiar de indivíduos em fase de desenvolvimento, transformação, maturação e formação de identidade, precisando de uma família, de um suporte afetivo.

Espera-se, por fim, que a pesquisa aqui apresentada possa contribuir para engrossar a voz daqueles que entendem que a adoção por casais homossexuais deve existir, pois é uma

medida benéfica a crianças e adolescentes que não possuem família. Que o Princípio da Dignidade Humana e do Melhor Interesse sejam preservados em sua essência formal e prática e que o debate, respeitoso e fundamentado na ciência e na ética, possam conduzir a entendimentos e atitudes que proporcionem melhores oportunidades de vida para aqueles que ainda não possuem um família, pois essa é a base de tudo e é amplamente protegida e reconhecida constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, p. 16.

BRASIL, **Código Civil – LEI DE Nº 3.071 DE 1º DE JANEIRO DE 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 30 de out. 2019.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 31 de nov. 2019.

_____. **Legitimidade Adotiva - LEI Nº 4.655, DE 2 DE JUNHO DE 1965**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm>. Acesso em: 31 de nov. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CARVALHO, Solange Araújo Paiva de. **União Estável Homoafetiva** / Solange Araújo Paiva de Carvalho. – Fortaleza, 2011.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONESSA, Gisele Mara Valsechi. **ADOÇÃO POR CASAIS HOMOPARENTAIS. SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO INTEGRAL – GUIMARÃES FAEF. CURSO DE DIREITO**. Garça – São Paulo – Brasil, 2017.

CRUZ, Carlos Henrique Souza. **Duas filhas, dois pais. História e Desafios da Primeira Adoção Homoafetiva Brasileira**. 2ª Edição. Natal - RN: Editora Sapiens, 2013

DANTAS, Bruna Abrantes de Oliveira. **Adoção por casais homoafetivos**. UEPB, 2014, Cajazeiras – PB.

DANTAS, San Tiago. **Direito de Família e das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
DIAS, M. B. Adoção Homoafetiva. Jurisite, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, 2014. Disponível em: Acesso em: 31 de out. 2019.

DIAS, M. B. **A família homoafetiva e seus direitos**. Revista do Advogado. São Paulo, n. 91, p. 103-111, mai. 2007.

_____. Maria Berenice. **Família homoafetiva**. Site eletrônico Maria Berenice Dias, 01 de setembro de 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/28__fam%EDlia_homoafetiva.pdf>. Acesso em: 28 de maio de 2016.

_____. M. B. **União homossexual: o preconceito & justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 299.2001.

_____. **Família normal?** Instituto brasileiro de direito de família, Belo Horizonte, 11 jan. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=371>> Acesso em: 26 out. 2019.

_____. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11ª ed. ver. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015.

_____. Maria Berenice. **Novos tempos, novos termos.** Boletim IBDFAM, Belo Horizonte, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 21. ed. rev.e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

_____. Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Aparecida Silva Matias. **Adoção por pares homoafetivos.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, nº 1985, 7 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12059>>. Acesso em: 21 de agosto de 2019.

DORNELAS, Chiara Brígida Almeida de Sena. **Adoção por casais homoafetivos: uma configuração familiar.** UEPB, 2017, Campina Grande – PB.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson, **Curso de Direito Civil - Direito das Famílias,** 4ª ed. 6 vol. rev. Bahia: Jus PODIVM, 2012.

FERNANDES, Taisa Ribeiro. **Uniões homossexuais e seus efeitos jurídicos.** São Paulo: Método, 2004.

FIGUEIREDO, Luiz Fernando de Barros. **Adoção para homossexuais.** Curitiba: Juruá, 2011.

FREITAS, LETICIA HUBNER DE. Adoção por casais homoafetivos: uma análise sobre a primazia da aplicação dos princípios constitucionais baseado nos laços de afeto. Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu. Manhuaçu/MG 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito Civil, volume VI: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GIRARDI, V. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

GGB, Grupo Gay da Bahia. **Relatório 2018 - Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil.** Disponível em: < <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2019/01/relatorio-2018-1.pdf>>. Acesso em 28 de set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 6.ed. São

Paulo: Saraiva.2009, v.VI.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: Direito de família.** 14 ed. São Paulo, 2017.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GUIMARÃES, Fabrício França Oliveira. **O direito de adoção por casais homoafetivos.** Brasília, 06 de julho de 2015. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. FACULDADE DE DIREITO.

MARIANO, Jaqueline. **Adoção por casais homossexuais.** Centro Universitário Toledo. Araçatuba – SP, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 14^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias.** 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LOOKS, Jéssica Cristina dos Anjos. **As novas modalidades de família,** 2012. Disponível em: < <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728>>. Acesso em: 28 out. 2019.

MACHADO, Débora Cristina Ferreira. **Adoção por pares homoafetivos: melhor interesse para a criança e adolescente.** 2013. 76 f. Monografia (Graduação) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2013.

MACIEL, Kátia Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 8. ed., rev., atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MALVEIRA, Jamille Saraty. **Direitos humanos e as famílias contemporâneas.** Revista da FESP: Periódico de Diálogos Científicos. v. 1, n. 13. João Pessoa: FESP, 2013.

MORAES, Letícia Carmanini. **A união homoafetiva e suas consequências sociais.** Juiz de Fora – MG, UFJF, 2010.

OLIVEIRA, Anna Karolyne Xavier Siqueira de. **Adoção homoafetiva - possibilidade do surgimento de uma nova família.** Dezembro, 2014. Fortaleza /CE, FAC.

OLIVEIRA, Fabrício França. **O direito de adoção por casais homoafetivos.** Brasília, 06 de julho de 2015. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. FACULDADE DE DIREITO.

PENHA, Ariane Rafaela Brugnollo. **Adoção por casais homoafetivos.** FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE. Presidente Prudente/SP, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica.** 4. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PERES, A. P. A. B. **A adoção por homossexuais: fronteiras da família na pós modernidade.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PINTO, Flavia Ferreira. **Adoção por Homossexuais.** In: **Jus Navegandi**, n. 54 [Internet] <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2669> [Capturado 29.Mai.2002].

PIRES, Nadjara das Neves. **MULTIPARENTALIDADE Novas Perspectivas para os Arranjos Familiares.** Atuais. FLORIANÓPOLIS, 2015. UFSC.

ROCHA, Yanne de Oliveira. **A adoção por casal homossexual: um ato de amor diante do preconceito.** Aracaju – SE, UNIT, 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. **IFamily: um novo conceito de família?.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Elder Cerqueira; SANTOS, José Victor De Oliveira; ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de; NEGREIROS, Fauston. **Adoção de Crianças por Casais Homossexuais: As Representações Sociais.** Trends in Psychology / Temas em Psicologia – Março 2018, Vol. 26, nº 1, 139-152. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/tpsy/v26n1/2358-1883-tpsy-26-01-0139.pdf>>

SARLET, W. I. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SIERRA, Vânia Morales. **Família: Teorias e Debates.** São Paulo: Saraiva, 2011.

SIMÕES, Beatriz Firmino. **A questão da adoção homoafetiva: reflexões, problemas e desafios.** Centro Universitário Toledo. Araçatuba, 2015.

SOUZA, Desirré Cristina de; FREITAS, Ronilson Ferreira. **ADOÇÃO HOMOAFETIVA E A ACEITAÇÃO SOCIAL DO NOVO MODELO DE FAMÍLIA.** Revista Desenvolvimento Social Nº 20/01, 2017. (ISSN 2179-6807). Universidade Estadual de Montes Claros.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Homoparentalidade e filiação.** In: DIAS. Maria Berenice (coord.). Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011.

STF, **Supremo Tribunal Federal. STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa,** 2019. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>>. Acesso em: 28 de set. 2019.

STF, **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário.** Min. Rel. Celso de Mello. Data de julgamento: 16/08/2011. Órgão julgador: Segunda Turma.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: Direito de Família. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TETTI, Paulo. **Adoção por casais homoafetivos - "Embora haja um número elevado de jovens sem família, os casais homossexuais encontram ainda muitas dificuldades na hora**

de adotar um filho". 2017. Disponível em: < <http://www.portalmorada.com.br/blog/paulo-tetti/52/adocao-por-casais-homoafetivos>>. Acesso em: 27 de set. 2019.

TORRES, Aimberê Francisco. **Adoção nas relações homoparentais.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VECCHIATTI, P. R. I. **Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos.** São Paulo: Método, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de família. v.6,** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIEIRA, Daniela Monteiro. **Adoção por Casal Homoafetivo no Direito Brasileiro.** Rio de Janeiro/RJ, 2014. UNIRIO.